



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 22/9/00 ⇒ PÁG. 161.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.139

(22.8.00)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.139 -
CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).**

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Agravante: Eduardo Brandão de Azeredo.

Advogado: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. *OUTDOOR*. PROPRIEDADE PRIVADA. SORTEIO. NECESSIDADE.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se à disciplina prevista especificamente para essa espécie de publicidade (artigo 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

2. Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela justiça eleitoral, não sendo aplicável à espécie o artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Fernando Neves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator

Ministro FERNANDO NEVES, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:

Sr. Presidente, tem esse teor a decisão agravada (fls. 150/151):

“O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais negou seguimento a recurso especial interposto por Eduardo Brandão de Azeredo e a Coligação ‘Construindo o Futuro de Minas’ contra decisão que manteve a condenação dos agravados à multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, por entender restar comprovado o seu prévio conhecimento em propaganda irregular veiculada por **outdoor** em propriedade particular.

2. Contra o despacho denegatório, interpõe-se o presente agravo de instrumento, em que se alega ausência de prévio conhecimento da propaganda irregular, bem como haver sido veiculada essa propaganda em terreno particular mediante expressa autorização de seu proprietário ao Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

3. A decisão impugnada, no entanto, não merece reforma. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, inadmissível nesta Corte, a teor do que dispõem as Súmulas nº 07 do STJ e 279 do STF.

4. Ademais, quanto à questão de fundo, a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se este precedente:

‘PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PROPRIEDADE PRIVADA. SORTEIO. NECESSIDADE.

1. A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS SUBMETE-SE À DISCIPLINA PREVISTA ESPECIFICAMENTE PARA ESTA ESPÉCIE DE PUBLICIDADE (ARTIGO 42 E SEQUINTE DA LEI Nº 9.504/97).

2. SUJEITA-SE O PAINEL, AINDA QUE LOCALIZADO EM PROPRIEDADE PRIVADA, À SUA PRÉVIA DISPONIBILIZAÇÃO MEDIANTE SORTEIO LEVADO A EFEITO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, NÃO SENDO APLICÁVEL À ESPÉCIE O ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES. PRECEDENTES.(...)’



(Recurso Especial Eleitoral nº 15.821, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21/05/1999).

5. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 36, § 6º, do RITSE.

6. Publique-se.

7. Intime-se."

2. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental (fls. 160/164), em que o recorrente alega a inexistência de seu prévio conhecimento a respeito da propaganda irregular em exame, sob o argumento de que o Diretório Municipal do PSDB em Ouro Preto/MG recebeu autorização do proprietário para a colocação de **outdoor** em seu imóvel.

3. É o relatório.

VOTO

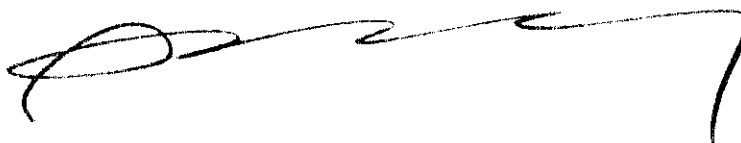
O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator):
Sr. Presidente, não assiste razão ao agravante. A decisão regional não teve como base condenação em mera presunção, dado que o voto condutor, ao fundamentar o acórdão, identificou o prévio conhecimento e a autorização dos recorrentes, **verbis** (fls. 71):

"O ora recorrente, em sua defesa, de fls. 47/57, apresenta-se, data venia, incoerente e contraditório, pois, apesar de afirmar que não detinha responsabilidade ou conhecimento acerca da veiculação da aludida propaganda, assevera, categoricamente, à fl. 52, que: '... é particular o local mencionado, tendo sido colocado sob autorização expressa dos detentores de sua posse', aduzindo, ainda, à fl. 53, que: '... no caso em apreço, o painel não tem aquela conotação de outdoor dada pela lei eleitoral, que, repita-se são aqueles espaços habitualmente utilizados pelas empresas de publicidade. Todavia, quando não há



interveniência de empresas de publicidade e os cartazes são colocados em terrenos particulares, mediante iniciativa exclusiva do candidato e anuência do proprietário do imóvel, não há se aplicar qualquer restrição prevista em lei...”

2. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao regimental.



VOTO (Vencido)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, como é o primeiro caso em que estou votando, vou ressaltar o meu ponto de vista e ficar vencido.

Data vênua do eminente relator, dou provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 2.139 - MG. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Agravante: Eduardo Brandão de Azeredo (Adv.: Dr. João Luiz Pinto Coelho
Martins de Oliveira e outros).

Decisão: Por maioria, o Tribunal negou provimento ao
agravo regimental. Vencido o Senhor Ministro Fernando Neves, que lhe
dava provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira,
Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro,
procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 22.8.00.